ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 28/08/2020.

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois e mil e vinte reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n. 05/2020. Compareceram os seguintes membros: Anderson Martinis Lombardi, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC; André Stumpf Jacob Gonçalves, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO; Douglas Camargo Anunciação, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT e Mariana Jéssica Barboza Lacerda da Matta, representante do Instituto Centro de Vida. Não houve quórum na 1ª convocação às 14:00 horas. Às 14:30 foras foi feita a 2ª convocação, com fulcro no artigo 49, parágrafo único do Regimento Interno do Consema. Compareceram na 2ª convocação: Anderson Martinis Lombardi, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC; André Stumpf Jacob Gonçalves, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO; Douglas Camargo Anunciação, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT e Mariana Jéssica Barboza Lacerda da Matta, representante do Instituto Centro de Vida. Com o quórum formado o Sr. Anderson Martinis Lombardi, Presidente da 3ª J.J.R. deu início à reunião. **1º - Processo n. 363261/2017 – Adailton Ortiz de Goes** - **Relatora – Ana Carolina Benzi Bastos – FASE** -**Procuradores – João José de Miranda Neto – CPF – 009.322.961-57** **e** **Danielly Marques da Silva – CPF – 722.471.341-49.** Com a palavra o relator apresentou o relatório. Com a palavra o patrono do recorrente, Sr. João José de Miranda Neto requereu o benefício do art. 127, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 38/95, redução da multa em 90 (noventa por cento). Com a palavra o representante da FASE relatou o voto. Assim, com base no que preceitua o art. 3º, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como o art. 43 c/c 60, I do Decreto Federal 6.514/08, voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 665/SPA/SEMA/2019, pela manutenção do Auto de Infração n. 0572D/2017 em sua integralidade. Aplicando a multa total de R$ 95.350,00 (noventa e cinco mil e trezentos e cinquenta reais). Em discussão. O representante da FECOMÉRCIO apresentou oralmente voto divergente, pois analisando os autos constatamos entre as fls. 157 a 161, firmou o TAC com a Sema, pela recuperação da área degradada. O recorrente conforme certidão de fls. 141, por não ser reincidente e observando o disposto no artigo 4º, parágrafo IV do Decreto Federal 6.514/08, bem como a Instrução Normativa n.10/2012 do IBAMA, bem como a jurisprudência do STJ, dou parcial provimento ao recurso, reduzindo a multa imposta ao valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 127, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 38/95. Em votação. Decidiram por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto revisor da FECOMÉRCIO, que apresentou oralmente voto divergente, pois analisando os autos constatamos entre as fls. 157 a 161, firmou o TAC com a Sema, pela recuperação da área degradada. O recorrente conforme certidão de fls. 141, por não ser reincidente e observando o disposto no artigo 4º, parágrafo IV do Decreto Federal 6.514/08, bem como a Instrução Normativa n.10/2012 do IBAMA, bem como a jurisprudência do STJ, dou parcial provimento ao recurso, reduzindo a multa imposta ao valor de R$ 9.535,00 (nove mil e quinhentos e trinta e cinco reais), com fulcro no art. 127, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 38/95. **2º - Processo n. 420505/2008 – Arlindo Soldera - Relator – Anderson Martins Lombardi – SEDEC - Advogados: Ariagda Siqueri Gomes Scatola – OAB/MT 21.161 e Renato Jensen Rossi – OAB/SP 234.554.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. O recorrente requer seja provido o presente recurso, a fim de que seja suspenso e anulado do auto de infração n 113543, por ser de total improcedência referida aferição administrativa, em decorrência das relevantes razões exclusivamente alinhavadas. Com a palavra o representante da SEDEC relatou o voto. Em análise aos autos constatamos a prescrição intercorrente e a punitiva (quinquenal). Dessa forma, extrapolado o período de 3 (três) anos prescrição intercorrente, previsto no art. 21, §2º do Decreto Federal 6.514/08 e artigo 19 do Decreto Estadual 1.986/13, entre a data da lavratura do Auto de Infração (15/08/2012) e a Decisão Administrativa n. 1352/SPA/SEMA/2017, de 23/10/2017. Diante do precedente acima mencionado, a prescrição nos autos se operou na forma da prescrição quinquenal (punitiva), razão pelo qual declaro a presente. Portanto, com supedâneo nos fundamentos retro, conheço da preliminar da prescrição quinquenal (punitiva), julgando extinto o presente feito, determinado a baixa definitiva e arquivamento dos autos. Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, em análise aos autos constatamos a prescrição intercorrente e a punitiva (quinquenal). Dessa forma, extrapolado o período de 3 (três) anos prescrição intercorrente, previsto no art. 21, §2º do Decreto Federal 6.514/08 e artigo 19 do Decreto Estadual 1.986/13, entre a data da lavratura do Auto de Infração (15/08/2012) e a Decisão Administrativa n. 1352/SPA/SEMA/2017, de 23/10/2017. Diante do precedente acima mencionado, a prescrição nos autos se operou na forma da prescrição quinquenal (punitiva), razão pelo qual declaro a presente. Portanto, com supedâneo nos fundamentos retro, conheço da preliminar da prescrição quinquenal (punitiva), julgando extinto o presente feito, determinado a baixa definitiva e arquivamento dos autos. **3º - Processo n. 617325/2018 – Tornearia Aeroporto Ltda - Relator – Anderson Martins Lombardi – SEDEC - Revisor – André Stumpf Jacob Gonçalves - FECOMÉRCIO - Advogado – Leonardo Pio da Silva Campos – OAB/MT 7.202 e Fabrício Rennan Pastro Pavan – OAB/MT 17.354.** Com a palavra o representante da SEDEC relatou o voto. Tendo em vista análise o processo administrativo conclui-se pela possibilidade de provimento do recurso administrativo, no mérito voto no sentido de não provimento ao presente recurso, corroborando e adotando os fundamentos assumidos na Decisão Administrativa, mantendo integralmente a decisão que o Auto de Infração n. 175754, que trate este feito, aplicando pela autoridade administrativa diante a inobservância da legislação ambiental vigente, aplicando a multa no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Com a palavra o Dr. Fabrício Rennan Pastro Pavan, OAB/MT 17.354 requereu a inaplicabilidade do artigo 64 do Decreto Federal 6.514/08 por perda de objeto, diante da comprovação de a recorrente não armazenava qualquer produto em descordo com as normas legais, conforme Parecer Técnico n. 122610/CIND/SUIMIS/2019 (fls. 117/118) restando claro que, não armazena qualquer substância tóxica ou nociva à saúde em desacordo com as exigências estabelecidas, sendo assim um vício sanável, sendo necessário à sua correção de acordo com o artigo 25 do Decreto Estadual n. 1.986/2013. Com a palavra o representante da FECOMÉRCIO relatou o voto revisor. Compulsando os autos, em que pese a recorrente aduzir pela não aplicação do art. 64 do Decreto Federal 6.514/08 sob o argumento de não produzir peças de lavra mas sim, de realizar manutenção destes equipamentos, em que pese os fatos conforme aludido no Relatório Técnico n. 173/CFE/SUF/SENA/2018 que acompanha o A.I. 172754, apontam que na data da vistoria, atividade potencialmente causadora de degradação ambiental isto é, o exercício da prática de óleo queimado para queima na caldeira com emissão a céu aberto. Embora as condicionantes da recorrente serem suscetíveis de penalização, importa mencionar o juízo da ponderação e no senso de proporcionalidade uma vez que, posteriormente ao A.I. 172754, datado de 13/1/2018 a recorrente buscou aplicar as medidas saneadoras em conformidade com o ordenamento jurídico através do requerimento do licenciamento ambiental em 27/11/18, os quais foram concedidos. Vale ressaltar ainda, que a recorrente não possui antecedentes conforme consulta ao sistema da SAD, razão pela qual se reduz a penalidade ao mínimo legal, conforme fundamentos acima declinados. Pelo exposto, com supedâneo nos fundamentos acima expostos, dou parcial provimento ao recurso interposto, tão somente para reduzir a penalidade imposta no auto de infração n.172754, de 13/11/18 para o mínimo legal, na importância de R$ 500,00 (quinhentos reais). Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto revisor do representante da FECOMÉRCIO, Com a palavra o representante da FECOMÉRCIO relatou o voto revisor. Compulsando os autos, em que pese a recorrente aduzir pela não aplicação do art. 64 do Decreto Federal 6.514/08 sob o argumento de não produzir peças de lavra mas sim, de realizar manutenção destes equipamentos, em que pese os fatos conforme aludido no Relatório Técnico n. 173/CFE/SUF/SENA/2018 que acompanha o A.I. 172754, apontam que na data da vistoria, atividade potencialmente causadora de degradação ambiental isto é, o exercício da prática de óleo queimado para queima na caldeira com emissão a céu aberto. Embora as condicionantes da recorrente serem suscetíveis de penalização, importa mencionar o juízo da ponderação e no senso de proporcionalidade uma vez que, posteriormente ao A.I. 172754, datado de 13/1/2018 a recorrente buscou aplicar as medidas saneadoras em conformidade com o ordenamento jurídico através do requerimento do licenciamento ambiental em 27/11/18, os quais foram concedidos. Vale ressaltar ainda, que a recorrente não possui antecedentes conforme consulta ao sistema da SAD, razão pela qual se reduz a penalidade ao mínimo legal, conforme fundamentos acima declinados. Pelo exposto, com supedâneo nos fundamentos acima expostos, dou parcial provimento ao recurso interposto, tão somente para reduzir a penalidade imposta no auto de infração n.172754, de 13/11/18 para o mínimo legal, na importância de R$ 500,00 (quinhentos reais). Vencido o relator. **4º - Processo n. 460979/2018 – Pablo Jean Cerutti - Relatora - Ana Carolina Benzi Bastos – FASE - Advogadas – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 e Camilla Dill Rosseto – OAB/MT 19.905.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Com a palavra a patrona do recorrente, Dra. Adriana V. Pommer, OAB/MT 14.810 requer seja devolvido para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 122, do Decreto Federal 6.514/2008 e o reconhecimento da prescrição punitiva do suposto ilícito de desmate de floresta nativa, ante a comprovação de que a área foi aberta em 2006. Seja declarado nulo ao auto de infração lavrado, diante da ausência de fato gerador da autuação, em razão de comprovação da consolidação da área, bem como pela impossibilidade da lavratura do auto de infração, diante do artigo 59, § 4º e § 5º, do Código Florestal de 2012. Com a palavra o representante da FASE relatou o voto. Assim, consubstanciado aos documentos trazidos nos autos pelo recorrente (CAR Federal, Laudo de Limpeza etc), com fulcro nos artigos 76 da Lei 9.605/98 e 17, *caput* e §3º da Lei Complementar 140/2011 e consoante a jurisprudência, acolho alegação do recorrente quanto ao *bis in idem* declaro a nulidade do auto de infração n. 1341-D. Diante dos fundamentos expostos, voto pela nulidade do Auto de Infração e consequente arquivamento do processo. Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto da relatora, . Assim, consubstanciado aos documentos trazidos nos autos pelo recorrente (CAR Federal, Laudo de Limpeza etc), com fulcro nos artigos 76 da Lei 9.605/98 e 17, *caput* e §3º da Lei Complementar 140/2011 e consoante a jurisprudência, acolho alegação do recorrente quanto ao *bis in idem* declaro a nulidade do auto de infração n. 1341-D. Diante dos fundamentos expostos, voto pela nulidade do Auto de Infração e consequente arquivamento do processo. **5º - Processo n. 232740/2013 – Auto Posto Sorrisão Ltda - Relator – Anderson Martins Lombardi – SEDEC - Advogado – Saulo Rondon Gahyva – OAB/MT 13.216.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. O recorrente requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração 139191, com fundamento no art. 11 *caput,* Instrução Normativa 03/2006, determinando-se o subsequente arquivamento do processo. Subsidiariamente, requer-se a aplicação do art. 11, parágrafo único da Instrução Normativa 003/2006, lavrando-se novo auto e instaurando processo administrativo referente à nova autuação. Com a palavra o representante da SEDEC relatou o voto. Conforme se verifica nos autos o processo não teve nenhum ato de cunho instrutório que interrompesse a prescrição intercorrente e punitiva, conforme acentua a legislação, vindo os autos processuais na seguinte ordem: Auto de Infração n. 139191, datado de 03/04/2013, fls. 02 e Decisão Administrativa n. 340/SPA/SEMA/2018, datado em 20/02/2018, fls. 45/46 e publicação no D.O.E. n. 27252, (página 74), datado de 03/05/2018, fls.48. Dessa forma, extrapolado o período de 5 (cinco) anos prescrição quinquenal (punitiva), previsto no art. 21 do Decreto Federal 6.514/08 e artigo 19 do Decreto Estadual 1986/13. Diante do precedente acima mencionado, a prescrição nos autos se operou na forma da prescrição quinquenal (punitiva) e intercorrente, razão pela qual voto pelo arquivamento do processo administrativo. Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, conforme se verifica nos autos o processo não teve nenhum ato de cunho instrutório que interrompesse a prescrição intercorrente e punitiva, conforme acentua a legislação, vindo os autos processuais na seguinte ordem: Auto de Infração n. 139191, datado de 03/04/2013, fls. 02 e Decisão Administrativa n. 340/SPA/SEMA/2018, datado em 20/02/2018, fls. 45/46 e publicação no D.O.E. n. 27252, (página 74), datado de 03/05/2018, fls.48. Dessa forma, extrapolado o período de 5 (cinco) anos prescrição quinquenal (punitiva), previsto no art. 21 do Decreto Federal 6.514/08 e artigo 19 do Decreto Estadual 1986/13. Diante do precedente acima mencionado, a prescrição nos autos se operou na forma da prescrição quinquenal (punitiva) e intercorrente, razão pela qual voto pelo arquivamento do processo administrativo. **6º - Processo n. 694646/2011 – Agropecuária 30 de Dezembro Ltda - Relator – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO - Advogada – Mayra Moraes de Lima – OAB/MT 5.943.** Com a palavra o representante da FECOMÉRCIO fez a leitura do relatório. Requer o recorrente a prescrição intercorrente. Com a palavra o representante da FECOMÉRCIO relatou o voto. O recorrente em sua defesa aponta que o termo de juntada do Aviso de Recebimento (AR), datado de 26/03/2012, fls. 13/14 e a Decisão Administrativa n. 1249/SPA/SEMA/MT, datado em 29/09/2017, fls. 74/75. Destaca-se a ausência de laudo técnico sobre o dano ambiental, não há sequer o relatório técnico de fiscalização de modo a apontar quais os danos supostamente provocados pelo recorrente, ou seja, mera suposição dos danos causados. Pelo exposto, com supedâneo nos fundamentos acima expostos, conheço e acolho a preliminar da prescrição, na forma intercorrente em decorrência do lapso temporal havido a fls. 13/14 a juntada (26/03/2012) e as fls. 70, certidão de consulta da SAD (05/05/2016), tendo como consequência o arquivamento dos autos, consequentemente baixa do auto de infração n. 129986. Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, O recorrente em sua defesa aponta que o termo de juntada do Aviso de Recebimento (AR), datado de 26/03/2012, fls. 13/14 e a Decisão Administrativa n. 1249/SPA/SEMA/MT, datado em 29/09/2017, fls. 74/75. Destaca-se a ausência de laudo técnico sobre o dano ambiental, não há sequer o relatório técnico de fiscalização de modo a apontar quais os danos supostamente provocados pelo recorrente, ou seja, mera suposição dos danos causados. Pelo exposto, com supedâneo nos fundamentos acima expostos, conheço e acolho a preliminar da prescrição, na forma intercorrente em decorrência do lapso temporal havido a fls. 13/14 a juntada (26/03/2012) e as fls. 70, certidão de consulta da SAD (05/05/2016), tendo como consequência o arquivamento dos autos, consequentemente baixa do auto de infração n. 129986. Em discussão. Em votação. **7º - Processo n. 747640/2010 – Prefeitura Municipal de Juara - Relator – Anderson Martins Lombardi – SEDEC - Advogado – Fábio Alves Donizeti – OAB/MT 12.674.** Com a palavra o representante da SEDEC fez a leitura do relatório. O recorrente apresentou as Alegações Finais em 25 de agosto de 2011, protocolo às fl. 31-V, a partir de então, os presentes autos ficaram paralisados por tempo superior a 3 (três) anos pendente de despacho, que somente ocorreu em data de 2 de julho de 2015, à fl. 40. Portanto requer a prescrição intercorrente e quinquenal (punitiva). Com a palavra o representante da SEDEC relatou o voto. Em análise aos autos constamos que o Auto de Infração n. 100589 foi lavrado em 30/09/2010, fls. 02 e a Decisão Administrativa n. 1473/SPA/SEMA/2017. Diante do precedente acima mencionado, a prescrição nos autos se operou na forma da prescrição e quinquenal (punitiva), no processo administrativo ambiental, razão pelo qual declaro a presente. Portanto, com supedâneo nos fundamentos retro, conheço da preliminar da prescrição quinquenal (punitiva), julgando extinto o presente feito, determinado a baixa definitiva e arquivamento dos autos. Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, Em análise aos autos constamos que o Auto de Infração n. 100589 foi lavrado em 30/09/2010, fls. 02 e a Decisão Administrativa n. 1473/SPA/SEMA/2017. Diante do precedente acima mencionado, a prescrição nos autos se operou na forma da prescrição e quinquenal (punitiva), no processo administrativo ambiental, razão pelo qual declaro a presente. Portanto, com supedâneo nos fundamentos retro, conheço da preliminar da prescrição quinquenal (punitiva), julgando extinto o presente feito, determinado a baixa definitiva e arquivamento dos autos **8º - Processo n. 611927/2009 – Claudir Antônio Zanini - Relatora - Ana Carolina Benzi Bastos – FASE - Advogado – Giancarlo Cássio de Oliveira Bello – OAB/MT 5.724.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Com a palavra o patrono do recorrente. Dr. Giancarlo Cássio de Oliveira Bello – OAB/MT 5.724 requer o arquivamento destes autos e, consequentemente o cancelamento da multa, em razão da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente. Anular decisão administrativa e, consequentemente a multa, pois a decisão não atendeu ao princípio da motivação e da legalidade, pois sequer fez referência a documentação apresentada juntamente com a defesa. Com a palavra o representante da FASE relatou o voto. No caso em tela, não se sustem as alegações de nulidade do auto de infração por ausência de motivação da decisão administrativa já mencionada, uma vez que ela faz referência a fatos e dispositivos legais, tais como a juntada de PRAD pelo autuado e o artigo 15-B do Decreto Federal 6.514/08. Diante dos fundamentos expostos, voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 075/SPA/SEMA/2018 (fls. 77/78), que homologou o Auto de Infração n. 120.410, mantendo a aplicação da multa no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e o embargo, nos termos, respectivamente, do artigo 43, do Decreto Federal n. 6.514/08 e do artigo 15-B do referido Decreto. Com a palavra o representante da SEDEC, apresentou voto divergente no sentido de acolher a prescrição intercorrente e quinquenal (punitiva), com base nas fls.2 a 77/78 dos autos. Em discussão. Em votação. Votaram com a relatora: ICV. Votaram com voto divergente: SEDEC e OAB. Abstenção: FECOMÉRCIO.Decidiram por maioria, acolher o voto divergente, representante da SEDEC, no sentido de acolher a prescrição intercorrente e quinquenal (punitiva), com base nas fls. 2 a 77/78 dos autos. Vencida a relatora. A ata foi lavrada pelo Sr. José Valter Ribeiro, Secretário Executivo do Consema e pelo Sr. André Martinis Lombardi, Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema.